



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084816-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ERCI KASUKO WATANABE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2084816-07.2025.8.26.0000

Agravante: Erci Kasuko Watanabe

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí

Juiz: Samir Dancuart Omar

Voto n. 4.733

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolhe parcialmente impugnação. Insurgência da exequente. Desacolhimento. Os valores apresentados pela agravante divergem dos contratos anulados, além de incluir custas não recolhidas, aplicar incorretamente a correção monetária e calcular honorários sobre valor equivocado. Decisão agravada que segue os termos de acórdão proferido. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *Erci Kasuko Watanabe*, em cumprimento de sentença movido em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 72-73 **que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, nestes termos:

(...)

A impugnação deve ser parcialmente acolhida.

O título judicial objeto de execução anulou os contratos de empréstimos consignados nº 362628010-5 e nº 362628575-7, bem como declarou a nulidade dos dois saques no valor de R\$1.166,00 cada, realizados por meio do cartão final 4010 e final 1014, e condenou o banco à repetição em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário de pensão por morte e de aposentadoria por idade da autora referentes a mencionados negócios jurídicos. Outrossim, fixou indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e condenou o réu ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 20% do valor da condenação.

A análise das planilhas de cálculo apresentadas com a inicial (fls.

04/06, 07 e 08), contudo, revela que os valores nelas abrangidos não correspondem aos descontos efetuados pelo executado no benefício previdenciário da exequente.

Com efeito, de acordo com o histórico de empréstimo consignado juntado às fls.53/58, o valor das parcelas do contrato nº 362628575-7 equivale a R\$415,00 (fls. 55), e não às quantias indicadas no cálculo de fls. 04/06, que variam entre R\$455,26 e R\$518,90.

Ademais, constata-se que a exequente não observou o termo inicial da incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais (fls. 07) conforme determinado no título, a saber, a partir da data do v. Acórdão de fls. 489/506 (30/07/2024). Também verifica-se o equívoco cometido pela exequente no cálculo dos valores a serem reembolsados em razão do pagamento das custas processuais (fls. 08), haja vista que fora incluído o montante referente à instauração do presente incidente, cujo recolhimento não foi comprovado nos autos, bem como foram calculados, indevidamente, honorários de sucumbência sobre referida quantia (20%).

Por outro lado, os cálculos do executado também não devem prevalecer, pois, de fato, não contemplam o valor das custas processuais pagas no processo de conhecimento, não abrangem o valor das parcelas do contrato nº 362628575-7, tampouco observam com exatidão os valores descontados referentes ao cartão, consoante se extrai do confronto da tabela de fls. 34/35 e do extrato emitido pelo INSS (fls. 56/58).

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado para reconhecer o excesso de execução e determinar a elaboração de novos cálculos pela credora, observando estritamente os termos do título judicial e os valores indicados nos documentos de fls. 53/58.

Acolhida em parte a impugnação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$500,00.

(...)

A agravante alega que a decisão agravada diverge do acórdão, que determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros de 1% ao mês (súmula 54 do STJ). Argumenta que os valores apresentados pelo agravado são aleatórios e não condizem com os efetivamente descontados dos seus benefícios. Assim, reapresenta a planilha detalhando os descontos mensais e requer a devolução em dobro, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais, conforme determinado no acórdão. Ressalta que o agravado, ao impugnar, desconsiderou os valores efetivamente descontados e incluiu indevidamente valores referentes à fatura do cartão de crédito, já cancelado por decisão judicial. Além disso, frisa a inclusão do pagamento das custas processuais suportadas até o momento e da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigidos, e do pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que, portanto, não há excesso de execução, pois os valores apresentados correspondem ao determinado no acórdão. Assim, requer o afastamento da impugnação.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 8). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Conforme se extrai do título judicial, os contratos anulados são os de n. 362628010-5 e 362628575-7, com parcelas de R\$ 415,00 cada, distintos dos valores indicados pela agravante a fls. 4-6 da origem. Além disso, a agravante incluiu, no

cumprimento de sentença, custas não recolhidas e desconsiderou o termo inicial correto da correção monetária sobre a indenização por danos morais, distinta daquela aplicável aos valores descontados. A partir desses equívocos, também incorreu em erro no cálculo dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, a decisão agravada não comporta reparos, tendo observado fielmente os termos do acórdão ao determinar a apresentação de nova planilha de cálculo.

Ademais, havendo agravo de instrumento desprovido, cabe ao tribunal majorar os honorários sucumbenciais aplicados.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se, conforme § 11 do art. 85 do CPC, os honorários a cargo do agravante, de R\$ 500,00 para R\$ 800,00**, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR